Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/005482/2021 (Apensados: TC/000491/2021 e TC/001704/2021)
Interessada	-	Câmara Municipal de São Paulo/Fundo Especial de Despesas – Fecam
Objeto	-	Balanço referente ao exercício 2020

3.233ª Sessão Extraordinária

BALANÇO. EXERCÍCIO 2020. CMSP. FECAM. Prestação de contas. 1. Estruturas das Demonstrações Contábeis da Câmara e do FECAM aderentes às normas estabelecidas na legislação pertinente. 2. Na Gestão Orçamentária foram empenhados R$ 582,7 milhões, 89,3% do orçamento aprovado, com destaque para o valor repassado de R$ 45.125.001,91 do FECAM à Prefeitura, visando ao combate ao Coronavírus no Município. Art. 1º, Lei Mun. 17.338/20. 3. Na Gestão Fiscal, destacou-se o atendimento dos limites da remuneração com Vereadores, despesas do Poder Legislativo, folha de pagamento em relação à receita e subsídio dos Vereadores. 4. Quanto ao cumprimento dos limites de contratação de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato, a linha de "Recursos Não Vinculados" apresentou resultado negativo de R$ 430 mil, não podendo as obrigações financeiras delas decorrentes serem custeadas com "Recursos Vinculados". Divergência de interpretação quanto ao procedimento adotado. Destacada a necessidade de atenuação de responsabilidade. Art. 42, LRF. 5. No que toca à Gestão de Pessoal, nos autos do TC 2.907/14, constatou-se que a Câmara promoveu a revisão do limite remuneratório dos vencimentos, regularizando a situação. As despesas realizadas para utilização da verba Auxílio-Encargos de Gabinete atenderam ao limite anual estabelecido. Lei Mun. 13.637/03. 6. Quanto às Demonstrações Contábeis, a análise do Balanço Financeiro evidenciou a regularidade dos lançamentos contábeis, da escrituração e da tempestividade dos pagamentos. 7. No Balanço Patrimonial, destacou-se as ações de aprimoramento, visando a representação das informações e o aprimoramento dos controles internos da gestão dos bens patrimoniais, inclusive com sugestão de normatização interna, visando estabelecer critérios específicos para depreciação e amortização. Consignadas sugestões visando aprimorar os controles internos e fluxos de informações entre as unidades. 8. Prejudicados os itens 6.1 e 6.2, consignados no exercício sobre a situação das determinações proferidas no Acórdão das Contas do exercício 2013. APROVADO. RECOMENDAÇÕES. Reiteradas as RECOMENDAÇÕES de exercícios anteriores. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005265/2020 e TC/005482/2021, relativos às Contas do exercício 2020, apresentadas pela Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, no artigo 48, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 19, inciso II, e 27 da Lei 9.167/80, e nos artigos 31, inciso VI, e 73 do Regimento Interno desta Casa, e considerando que os eventuais achados pontuais destacados no exercício mostram-se incapazes de macular a regularidade das Contas prestadas, passíveis de aperfeiçoamento contínuo, em aprovar as Contas da Câmara Municipal de São Paulo e do respectivo Fundo Especial de Despesas, relativas ao exercício financeiro 2020, ressalvados os atos pendentes de apreciação e julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher como recomendações as propostas identificadas nos itens constantes do RAF 2020, a seguir: 5.1.2.3; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.2.2.3 e 5.2.3.1.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de acolher as seguintes infringências e as propostas de determinações, parte considerados superados ou com indicação de melhoria nos exercícios subsequentes, quais sejam: 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.1.1.3; 5.1.2.1; 5.1.2.2; 5.1.3.1; 5.1.3.2; 5.1.3.3; 5.1.3.4; 5.1.3.5; 5.1.4.1; 5.2.1.1; 5.2.1.2; 5.2.1.3; 5.2.4.1; 5.3.1.1; 5.3.2.1; 5.3.2.2 e 5.3.3.1 a 5.3.3.5.

ACORDAM, à unanimidade, quanto às determinações de exercícios anteriores, conforme conclusões da Auditoria, em declarar prejudicados os dois itens consignados no exercício sobre a situação das determinações proferidas no Acórdão das Contas do exercício 2013 (itens 6.1 e 6.2), e em reiterar as recomendações pendentes de regularização a partir de então.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste julgado aos Presidentes da Câmara Municipal de São Paulo, à época e atual, para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação constante dos autos.

Declarou-se impedido o Conselheiro EDUARDO TUMA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
MAURÍCIO FARIA – Relator;
DOMINGOS DISSEI – Revisor;
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro.

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	**TC/005482/2021 (item 2)**
Interessada:	Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e respectivo Fundo Especial de Despesas
Objeto:	Balanço Geral da CMSP do Exercício Financeiro 2020 – Prestação de Contas
Responsáveis:	Eduardo Tuma (01.01.20 a 09.12.20) Milton Leite (10.12.20 a 31.12.20)

RELATÓRIO

Cuidam os autos das demonstrações contábeis de 2020 da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e do seu Fundo Especial de Despesas (FECAM), tendo presente documentação encaminhada pela Mesa da CMSP em 05.04.21, em conformidade com o inciso V, artigo 27 da LOMSP - Balanços Orçamentário (BO), Financeiro (BF), Patrimonial (BP), a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e as notas explicativas da CMSP, do FECAM e os relatórios consolidados publicados em 26.03.21, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOCSP).

O Relatório Anual de Fiscalização, elaborado pela Auditoria desta Corte, encontra-se encartado às peças 9 e 10.

ASPECTOS DA GESTÃO

Gestão Orçamentária (Item 2.1 do RAF)

A Lei Orçamentária Anual (Lei nº 17.253/19) fixou totalizando inicialmente o valor de R$ 701,3 milhões, dividido em duas unidades orçamentárias – CMSP e Fundo Especial de Despesas (FECAM), valor 1% superior ao de 2019, que foi de R$ 694,7 milhões.

Evidenciação das Alterações orçamentárias (2.1.1)

Constatou-se que as alterações orçamentárias no exercício foram realizadas em conformidade com a documentação de suporte, não registrando inconsistências materiais.

Legalidade de dispositivos da Lei Orçamentária (2.1.2)

Autorização na LOA para abertura de crédito adicional suplementar mediante Ato da Mesa incompatível com disposições constitucionais, Lei 4.320/64 e LOMSP (2.1.2.1.)

Neste item, observou-se que as disposições do art. 12 da Lei 17.253/19, que autorizam a abertura

de créditos adicionais suplementares por Ato da Mesa da CMSP, encontram-se em desacordo com os artes. 61, §1º, inciso II, alínea b, 84, inciso XXIII e 165, incisos I, II, III, § 9º II, da CF/88; art. 42 da Lei Federal 4.320/647 e art. 13 c/c art. 137 e 138 da LOMSP8 , que indicam que a abertura só pode ser por Decreto do Poder Executivo.

Autorização na LOA para realização de transposição, remanejamento e transferência mediante Ato da Mesa, em desacordo com o art. 167, inciso VI, CF/88, doutrina e jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas (2.1.2.2.)

De igual forma, apontou a Auditoria que a autorização prevista na Lei Orçamentária em seu art. 12, §3º da Lei 17.253/1910 para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, deve ter sua aplicação afastada por não estar em consonância com o art. 167, inciso VI, CF/88, e com a doutrina e jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas.

Análise dos Atos da Mesa da CMSP (2.1.3)

Durante o exercício de 2020, a Mesa da CMSP autorizou seis alterações orçamentárias por ato próprio (Atos 1.468/2020, 1.475/2020, 1.477/2020, 1.480/2020, 1.491/2020 e 1.500/2020).

Abertura de crédito adicional suplementar por meio de Ato da Mesa da CMSP incompatível com disposições constitucionais, art. 42 da Lei 4.320/64 e LOMSP (2.1.3.1.)

Destacou-se que o Ato 1.468/20, que abre de crédito suplementar no valor total de R$ 38.034.984,16, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, foi formalizado em desacordo com os arts. 61, §1º, inciso II, alínea b, 84, inciso XXIII e 165, incisos I, II, III, § 9º II, da CF/88; o art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e os arts. 13 c/c 137 e 138 da LOMSP.

Tipo de crédito adicional aberto inadequado para o objeto de gasto pretendido (2.1.3.2.)

Anotou-se que os Atos nº 1.468, 1.477 e 1.491 abriram créditos suplementares com a finalidade de destinar recursos do FECAM às ações para combate ao Coronavírus no Município de São Paulo. Assim, em virtude da calamidade pública, observou que o tipo de crédito a ser utilizado para abertura dos créditos adicionais dos três Atos deveria ter sido o extraordinário, por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos previstos no art. 4113, inciso III e art. 4414 da Lei 4.320/64, cuidando para que o Programa e o Projeto/Atividade guardassem correlação com o objeto de gasto pretendido.

Transposição sem autorização específica (2.1.3.3.)

Apontou que restou caracterizado as realocações de recursos de uma categoria de programação

para outra mediante Ato da Mesa, à revelia do art. 167, inciso VI, CF/88, doutrina e jurisprudências dos Tribunais de Contas.

Justificativas insuficientes para as diferenças materiais ocorridas entre a fixação das despesas orçamentárias e a sua execução (2.1.4.)

Em 2020, houve inexecução de 10,8% do orçamento originalmente aprovado da CMSP e de 9,34% do FECAM (R$ 69,6 milhões) do orçamento global.

Em que pese o reconhecimento do impacto da pandemia na execução da CMSP e o esforço empreendido para economia de recursos para viabilizar o fundo de combate ao Coronavírus, no valor de R$ 38,6 milhões, entendeu-se que houve insuficiência de justificativas para algumas das diferenças materiais ocorridas entre a fixação das despesas orçamentárias e sua execução.

Falhas no processo de planejamento da estimativa das receitas do FECAM (2.1.5)

Sobre a não concretização identificada das previsões orçamentárias, ressaltou-se que há deficiência no planejamento orçamentário da CMSP, sem, contudo, deixar de destacar que se deve levar em conta o impacto da pandemia nos resultados do exercício de 2020, os quais se revelaram de difícil previsão nas diversas esferas de governo e, no caso específico das receitas, pesou a redução dos rendimentos de aplicações devido à redução da taxa Selic, o que se entendeu relevável no exercício de 2020.

Gestão Fiscal (Item 2.2 do RAF)

A CMSP publicou tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2019, cumprindo o prazo legal previsto no § 2º, art. 55 da LRF.

Despesas com pessoal (2.2.1)

Em relação aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, foram cumpridos o limite de gastos com pessoal: a CMSP realizou despesas com pessoal da ordem de R$ 506,7 milhões no exercício de 2020, perfazendo 0,86% da RCL.

Assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres x disponibilidade de caixa (2.2.2)

A CMSP apresentou uma disponibilidade líquida de caixa, após a inscrição dos restos a pagar de 2012, de R$ R$ 1.034.044,20. Sobre o tema, em que pese tal resultasse pudesse evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF, a Auditoria apontou divergência nos cálculos de R$ 429.639,28 nos valores a receber com atributo “F”, em relação ao divulgado no RGF pela CMSP (R$ 15.031.700,80).

Destacou-se que, como não havia no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) informações precisas a respeito da dedução dos valores a receber de atributo "F" da linha "Demais Obrigações Financeiras" do Anexo 5 do RGF, caracterizando uma lacuna do procedimento adotado, foi aberto o chamado nº CH202106766 no canal oficial da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), solicitando posicionamento a respeito do assunto, com resposta encaminhada em 09.03.21, no sentido de que não poderia ocorrer a dedução das contas a receber da linha "Demais Obrigações Financeiras".

Com isso, concluiu-se que as contas a receber classificadas no ativo deveriam ser classificadas com atributo "P" visando não impactar na apuração da DDR e, assim, guardar paridade com o Anexo 5 do RGF. Sem prejuízo, ressaltou-se que o MDF possibilitava margem para interpretação diversa, devendo ser sopesados os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

Transparência da gestão fiscal (2.2.3)

Quanto às regras de transparência, a Especializada constatou o descumprimento pontual de algumas das exigências legais previstas (Quadro 11 - Quadro de verificações do Portal da Transparência – pg.23 do RAF), o que acarretaria prejuízo à transparência e redução da efetividade do controle social, em razão da ausência de informações e dificuldade de manuseio dos dados disponibilizados pela CMSP na internet.

Gestão Pessoal (Item 2.3 do RAF)

Sobre o tema, destacou-se que o exercício de 2020 ficou marcado pela pandemia da Covid-19, com impacto, no aspecto "pessoal", na folha de pagamentos dos servidores públicos municipais com a edição da Lei Complementar 173/20, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que estabeleceu medidas relacionadas à contenção de despesas com pessoal.

Quadro Geral de Pessoal (2.3.1.)

Em 31.12.20, o quadro de pessoal da CMSP era composto por 2.109 agentes públicos. Anotou-se que, no 28º Gabinete de Vereador, existiam três servidores cedidos, com infringência ao art. 6º, § 5º da LM 13.637/03.

Acúmulo de férias e férias indenizadas (2.3.2)

Não houve servidores exercendo cargo de livre provimento em comissão com férias acumuladas acima do limite legal no exercício de 2020, bem como não foi constatado acúmulo irregular de férias dos vereadores.

Limite Remuneratório (2.3.3.)

Por meio do Ato nº 1.142/11, com redação alterada pelos Atos nº 1.228/13 e 1.339/16, a Câmara Municipal regulamentou a questão remuneratória dos seus servidores quanto ao limite remuneratório. Houve apontamento no sentido de que, durante o ano de 2020, houve o pagamento de componentes salariais fora do teto remuneratório com base no art. 6º, incisos I, "g" e II, "b", do Ato 1.142/11, em desacordo com a jurisprudência do STF.

Sobre o tema, anotaram que a questão do teto remuneratório no âmbito da CMSP foi objeto de abordagem no TC nº 2.907/2014, pendente de julgamento à época da elaboração do RAF.

Acesso à Informação (2.3.4)

Quanto à divulgação das informações das remunerações dos servidores da CMSP no site da internet, constataram-se algumas dificuldades de acesso, com recomendação proposta para que a CMSP crie mecanismos que possibilitem o cruzamento de dados com outros órgãos públicos, visando ao aperfeiçoamento da transparência e possibilitando o controle social pelos cidadãos.

Controles no Pagamento de Pessoal (2.3.5.)

A CMSP possui Manual de Controle Interno e são elaborados Planos Anuais de Auditoria Interna. Todavia, em 2020 não foram realizadas atividades de controle interno com temas da área de Pessoal e Folha de Pagamento.

Gestão Financeira (2.4.)

Ao final do exercício de 2020, constatou-se um decréscimo de 51,6% nas disponibilidades financeiras da CMSP, sendo apresentado saldo de R$ 33.861 milhões ao final de dezembro na conta contábil "Caixa e Equivalentes de Caixa".

Conciliação Bancária (2.4.2.)

Não houve a constatação de irregularidades da conciliação bancária apresentada.

Cronologia dos Pagamentos Efetuados (2.4.3.)

A CMSP não possui regulamentação específica a respeito do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Consolidado (3.1.)

Constatou-se que os exames efetuados permitem concluir que as demonstrações contábeis encaminhadas compreenderam, isolada e conjuntamente, as transações e operações da CMSP e FECAM, sem prejuízo de terem sido detectadas inobservâncias ao nível de consolidação definido no PCASP.

Notas Explicativas (Item 3.2 do RAF)

Foram constatadas falhas nas notas explicativas da CMSP e do FECAM, por evidenciação insuficiente ou inadequada diante dos dispositivos legais aplicáveis, prejudicando a compreensão dos fatos financeiros e não financeiros relevantes.

Distorções Relevantes (Item 3.3 do RAF)

Dentre as distorções consideradas relevantes pela Auditoria, estão: inobservância ao nível de consolidação definido no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) (subitem 3.1); distorção de R$ 68 mil apurada na conta de "Estoque", demonstrando inconsistência na movimentação contábil do Almoxarifado (subitem 3.4.3); distorção de R$ 322 mil na conta "VPDs Pagas Antecipadamente", em razão do lançamento nº 49.585, a débito de ativo "Serviços de T.I. Pagos Antecipadamente" e a crédito da conta de resultado 3.3.2.3.1.11.06 – Serviço Técnico de Profissionais de TIC, com histórico de "reclassificação contábil", sendo efetuado sem documento de suporte por diferença para regularização de fatos contábeis relacionados a exercícios anteriores e não contabilizados à época própria (subitem 3.4.4).

Balanço Patrimonial (Item 3.4 do RAF)

A estrutura do BP consolidado obedeceu ao padrão estabelecido no item 4.4 da Parte V do MCASP 8ª ed., assim como às disposições da IPC 04. Sem prejuízo das inconsistências notadas, despidas de grande relevância, entre os balancetes de verificação extraídos do SOF em 20.04.21 e os valores do Balanço Patrimonial.

Caixa e Equivalente de Caixa (3.4.1)

A conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" apresentou redução significativa, com saldo, em 31.12.20, de R$ 33,8 milhões, ou seja, 52% inferior ao apurado no final do exercício de 2019. A causa principal para a referida queda no saldo foi a transferência de recursos do FECAM à PMSP, autorizada pelo art. 1º da Lei Municipal 17.338/20, para as despesas inerentes às ações de combate ao Coronavírus no Município de São Paulo no valor total de R$ 38,6 milhões.

Demais Créditos a Curto Prazo (3.4.2)

As contas mais representativas do subgrupo e de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo envolveram adiantamento de férias e valores a receber por cessão de pessoal (81,8% da composição total dos créditos a receber a curto prazo).

Estoques (3.4.3)

Os estoques da CMSP se restringem aos almoxarifados de materiais de consumos diversos (gerido por SGA.21 – Equipe de Gestão de Materiais de Consumo) e de medicamentos e materiais hospitalares (gerido por SGA.8 – Secretaria de Assistência à Saúde). Constatou-se distorção de R$ 68 mil, indicativa de deficiência de controles internos e fluxos de informações entre as unidades, prejudicando a verificabilidade, em desacordo ao item 3.26 da NBC TSP EC.

VPDs Pagas Antecipadamente (3.4.4)

Os testes de auditoria efetuados identificaram que o lançamento nº 49.585, a débito da conta de ativo "Serviços de T.I. Pagos Antecipadamente", no valor de R$ 322 mil, e a crédito da conta de resultado 3.3.2.3.1.11.06 – Serviço Técnico de Profissionais de TIC, com histórico de "reclassificação contábil", foi o motivo da distorção verificada, sendo efetuado sem documento de suporte por diferença para regularização de fatos contábeis relacionados a exercícios anteriores e não contabilizados à época própria, em infringência ao item 3.26 e alínea "a" da NBC TSP EC e item 3.5.4 da Parte IV do MCASP 8ª edição.

Imobilizado (3.4.5)

Houve redução de 1,1% do saldo total do imobilizado em 31.12.20 (R$ 149,5 milhões) em relação ao exercício de 2019 (R$ 151,1 milhões).

Bens Móveis (3.4.5.1.)

No exercício de 2020, houve pouca movimentação de bens móveis. Observou-se uma redução de

10,7% do saldo total em 31.12.20 (R$ 13,8 milhões) em relação a 2019 (R$ 15,4 milhões) em função, basicamente, da depreciação no período.

Bens Imóveis (3.4.5.2.)

No exercício de 2020, não houve movimentação de bens imóveis que implicasse em variação no valor total desses bens, que continuou a ser de R$ 135,7 milhões.

Intangível (3.4.6)

Não foram detectadas inconsistências em 2020.

Obrigações Trabalhistas Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo (3.4.7)

Apurou-se aumento da conta "Férias a Pagar" em virtude da dívida de rescisão de férias indenizadas registrada em 23.12.20, no valor total de R$ 1.779.943,13.

Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (3.4.8)

Não foram constatadas inconsistências em 2020.

Demais Obrigações a Curto Prazo (3.4.9)

A variação entre os anos de 2018 e 2019 foi positiva em 31,8%. Houve o registro, nesse grupo, da obrigação de devolução à PMSP do superávit financeiro da unidade CMSP apurado em 2019, da ordem de R$ 1,9 milhão, e de R$ 5,9 milhões em 2020.

Patrimônio Líquido (3.4.10)

O patrimônio líquido consolidado da CMSP evidenciado no BP de 2020 foi positivo em R$ 131,5 37.

Quadro das Contas de Compensação - Controle (3.4.11)

Apontou-se distorção no tratamento contábil dos atos potenciais, com reflexos indevidos no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial, com inobservância ao PCASP Federação 2020, aprovado pela Portaria STN 386/19 e ao MCASP 8ª edição.

Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 3.5 do RAF)

Observou-se, em relação aos demonstrativos publicados, inconsistências sem grande relevância entre os balancetes de verificação extraídos em 20.04.21 e os valores da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Variações Patrimoniais Diminutivas (3.5.1.)

Considerando a constatação, em 2019, de escrituração contábil não compatível com o padrão nacional no que se refere às VPDs Quanto a esses apontamentos, consignou-se que, no exercício de 2020, que não houve mudança nos procedimentos, razão pela qual foram ratificadas as infringências detectadas.

Variações Patrimoniais Aumentativas (3.5.2.)

Em 2020, as variações ativas foram 2,54% inferiores ao exercício de 2019, destacando-se que contribuíram para a redução do total alcançado as reduções nos repasses recebidos (duodécimos), que foram de R$ 562,8 milhões para R$ 550 milhões, bem como uma redução das receitas financeiras de aplicações, que passaram de R$ 2,9 milhões para R$ 726,8 mil, o que pode ser atribuído à taxa básica de juros (Selic) menor no exercício.

Demonstração das Mutações do Patrimônio (Item 3.5 do RAF)

A estrutura da DMPL consolidada da Câmara Municipal obedeceu ao padrão estabelecido no item 7.4 da Parte V do MCASP 8ª edição.

Balanço Financeiro (Item 3.7 do RAF)

A estrutura do BF consolidado da Câmara Municipal obedeceu ao padrão estabelecido no item 3.4 da Parte V do MCASP 8ª ed., assim como às disposições da IPC 06. Sem prejuízo, verificou-se que as regras de preenchimento determinadas no documento não estão sendo obedecidas, bem como não foram esclarecidas outras inconsistências identificadas.

Verificou-se, ainda, que a baixa de pagamento de restos a pagar evidenciada no BF foi de R$ 19.471.520,69, ao passo que a baixa de pagamento de restos a pagar evidenciada no Quadro da Execução de Restos a Pagar não Processados e Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados do BO totalizou R$ 19.652.268,53, refletindo uma diferença de R$ 180.747,84.

Ademais, foi constatada inconsistência ao realizar teste através dos Balanços. A diferença apurada, de R$ 56.442,83, foi resultante dos restos a pagar processados inscritos no exercício que não foram computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária do Balanço Financeiro. Não houve, nas notas explicativas, justificativa para a inconsistência.

Demonstração dos Fluxos de Caixa (Item 3.8 do RAF)

Ressaltou a Auditoria que a estrutura da DFC consolidada obedeceu ao padrão estabelecido no item 6.4 da Parte V do MCASP 8ª ed., assim como às disposições da IPC 08. Todavia, ao aplicar

as regras de preenchimento, verificou-se que as regras determinadas pelo IPC 08 não estão sendo obedecidas, e que não foram esclarecidas quais as contas contábeis de movimentação das linhas "Outros Ingressos Operacionais" e "Outros Desembolsos Operacionais".

Balanço Orçamentário (Item 3.9 do RAF)

A estrutura do Balanço Orçamentário consolidado da Câmara Municipal obedeceu ao padrão estabelecido no item 2.4 da Parte V do MCASP 8ª ed., assim como às disposições da IPC 07. Recomendou que a nomenclatura "Receita Tributária" no Quadro Principal seja substituída por "Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria", tal como previsto no IPC 07 atualizado em janeiro/2020.

Na Receita Orçamentária (3.9.1)

Ratificou-se a continuidade dos apontamentos detectados no exercício de 2019, tendo presentes lançamentos identificados em contas de receitas inapropriadas.

Despesa Orçamentária (3.9.2)

Utilização de códigos orçamentários incorretos para registros de receitas do FECAM e despesas da CMSP (3.9.2.1.)

No exercício de 2019, foi verificada a utilização de códigos orçamentários incorretos para registros de despesas da CMSP, no total de R$ 28,1 milhões, em descumprimento à Portaria SOF/STN 163/01 e ao item 4.2.4.5 da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários do MCASP 8ª edição, devido às falhas nas contabilizações dos auxílios saúde, transporte e refeição.

Dotação aprovada por Ato da Mesa da CMSP incompatível com a dotação utilizada para execução orçamentária, bem como inadequada para o objeto de gasto pretendido (3.9.2.2.)

Houve anotação no sentido de que a execução orçamentária das despesas inerentes às ações para combate ao Coronavírus no Município de São Paulo ocorreu na dotação 76.10.01.031.3014.2008.33.91.41.08 – Projeto Atividade: Expansão e Aperfeiçoamento das Atividades da CMSP, não guardando correlação com a formalização do Ato da Mesa (no caso do Ato 1.468/20, que aprovou a dotação 76.10.01.031.3011.2008.33.91.41.08 e não foi republicado) e o objeto de gasto pretendido, conforme comentários no subitem 2.1.3.2., não conforme com as melhores práticas da estrutura de classificação programática e não observando as diretrizes previstas no item 4.2, Parte I, MCASP e demais normas correlatas de execução da despesa.

Restos a Pagar (3.9.3)

A Auditoria anotou que o saldo a pagar, oriundo de anos anteriores a 2018, representava inscrição indevida de RPNP, devendo ser cancelado pela CMSP em 2020. Ao ser questionada sobre o assunto, a CMSP apresentou entendimento diverso, aduzindo que o Decreto do Poder Executivo não se aplica ao Poder Legislativo, em razão de se tratar de poderes independentes e por não haver concordância com a regulamentação da PMSP, posicionamento considerado aceitável pelos técnicos.

ASPECTOS DE CONFORMIDADE

Limites Constitucionais (Item 4.1 do RAF)

Despesa com a remuneração dos vereadores - artigo 29, inciso VII, CF/88 (4.1.1.)

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram 0,02% da receita total do município, em conformidade com o mandamento constitucional.

Despesa total do Poder Legislativo - artigo 29-A, inciso VI, CF/88 (4.1.2.)

A despesa total da CMSP em 2020 atingiu o percentual de 1,37% da receita tributária e de transferências de impostos arrecadada em 2019 pela PMSP, cumprindo o limite estabelecido pelo inciso VI do art. 29-A da CF/88.

Despesa total com Folha de Pagamento - artigo 29-A, § 1º, CF/88 (4.1.3.)

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento, não incluído no cálculo os encargos sociais, alcançaram R$ 375 milhões, correspondendo a 68,23% da receita efetivamente recebida pela CMSP, de acordo com o mandamento constitucional.

Gasto individual com subsídio dos Vereadores (artigo 29, inciso VI, CF/88) e Teto do subsídio dos Vereadores - artigo 37, inciso XI, CF/88 (4.1.4.)

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos Vereadores cumpriu os limites estabelecidos, bem como constatou-se o atendimento do limite previsto no art. 37, XI, CF/88.

Limites Legais (Item 4.2 do RAF)

Limites da Lei Municipal nº 13.637/03 (Item 4.2.1.)

Em 2020 foi verificada a utilização de R$ 11.320.118,39 de gastos com a Verba Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete. Após os testes efetuados não se constatou extrapolação ao limite legal estabelecido. Examinados os gastos (documentos digitalizados) de 20 (vinte) Vereadores no exercício de 2020 entre os maiores dos partidos que compõem a Câmara, detectaram-se algumas inconsistências quanto aos documentos apresentados, bem como fragilidades de controles detectadas no exercício anterior e no exercício atual quanto ao Auxílio-Encargos Gerais de

Gabinete, com possibilidade de aperfeiçoar o Ato da Mesa que trata dos procedimentos de realização das despesas.

Aspectos Legais do FECAM – Lei Municipal nº 13.548/03 (Item 4.2.2.)

No tocante ao Fundo Especial de Despesas, a Auditoria identificou despesas incompatíveis com a legislação (R$ 15.005,15,54), devendo ser devolvido aos cofres do FECAM por se tratar de recursos legalmente vinculados à finalidade específica para atender exclusivamente ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF.

Controle Interno (4.3.)

No âmbito da CMSP, a Lei 14.381/07 criou o sistema de controle interno, constituindo uma unidade de assessoria de apoio institucional à Mesa Diretora, sob a responsabilidade do Núcleo Técnico de Controle Interno – NTCI. O Ato da Mesa 1.135/11, que normatiza a Lei 14.381/07, definiu as atribuições do NTCI.

Houve anotação de que o referido sistema não cumpriu sua finalidade estabelecida no art. 74 da CF/88, considerando que: o NTCI conta com o apoio em tempo integral de 3 (três) servidores, em desacordo com o art. 5º do Ato da Mesa 1.135/11 que determina o quantitativo de 5 (cinco) servidores. A previsão contida nos §2º e §3º do art. 5º apresenta uma limitação de atuação dos servidores lotados no NTCI, tendo em vista que a Mesa Diretora da CMSP passa por eleições anualmente, podendo esta, a depender da composição eleita, alterar os componentes do NTCI discricionariamente, levando a uma diminuição bastante significativa da independência funcional dos servidores lotados no controle interno, não atendendo a finalidade do art. 74 da CF/88. Notou-se também que as atribuições do cargo de Consultor Técnico Legislativo são de assessoria e consultoria do processo legislativo, não guardando correlação com as atividades desempenhadas no âmbito de controle interno.

INFRINGÊNCIAS E PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO

Foram consignadas as seguintes infringências/propostas no RAF:

5.1	**Aspectos da Gestão**
5.1.1	**Gestão Orçamentária**
Infringências:	
5.1.1.1	Autorização na LOA para abertura de crédito adicional suplementar mediante Ato da Mesa. (**subitem 2.1.2.1**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivos não observados: ⇒ Constituição Federal de 1988, arts. 61, §1º, inciso II, alínea b, 84, inciso XXIII e 165, incisos I, II, III, § 9º II; ⇒ Lei Federal 4.320/64, art. 42; ⇒ Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 13 c/c art. 137 e 138.
5.1.1.2	Autorização na LOA para realização de transposição, remanejamento e transferência mediante Ato da Mesa. (**subitem 2.1.2.2**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivo não observado: ⇒ Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso VI.
5.1.1.3	Aberturas de créditos adicionais suplementares mediante Ato da Mesa da CMSP, sendo que a competência é do chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara efetuar a devida solicitação. (**subitem 2.1.3.1**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivos não observados: ⇒ Constituição Federal de 1988, arts. 61, §1º, inciso II, alínea b, 84, inciso XXIII, e 165, incisos I, II, III, § 9º II; ⇒ Lei Federal 4.320/64, art. 42; ⇒ Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 13, inciso IV, c/c art. 137 e 138; ⇒ Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 27 (infringência subsidiária).
5.1.2	**Gestão Fiscal**
Infringências:	
5.1.2.1	O Legislativo Municipal descumpriu o disposto no art. 42 da LRF, tendo em vista que a linha de "Recursos Não Vinculados" apresentou resultado negativo de R$ 429 mil, não podendo as obrigações financeiras delas decorrentes serem custeadas com "Recursos Vinculados", nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF. Em razão do MDF possibilitar margem para interpretação diversa, considerando ainda o princípio da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, é razoável a atenuação de responsabilidade no caso sob análise. (**subitem 2.2.2**) (SGA.23) Dispositivo não observado: ⇒ Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42.

5.1.2.2	Deficiência nas informações disponibilizadas no Portal de Transparência. (**subitem 2.2.3**) (Mesa Diretora da CMSP, SGA.2, CTEO e CTI) Dispositivos não observados: ⇒ Lei Federal 12.527/11, art. 8º, § 1º, inciso VI, e art. 8º, § 3º, incisos I e II; ⇒ Ato 1.156/11, art. 3º, inciso I e II; ⇒ Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e art. 48-A, inciso I.
Proposta de Determinação:	
5.1.2.3	Avaliar a mudança na classificação das contas a receber de atributo "F" para atributo "P" em virtude do entendimento da STN sobre o assunto, visando não impactar na apuração da DDR e assim guardar paridade com a Disponibilidade Líquida de Caixa imediata a utilizar prevista no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal. (**subitem 2.2.2**) (SGA.23)
5.1.3	**Gestão de Pessoal**
Infringências:	
5.1.3.1	A quantidade de 3 (três) servidores cedidos ao 28º Gabinete de Vereador é superior ao limite determinado pela lei de 2 servidores por gabinete. (**subitem 2.3.1**) (Mesa Diretora e SGA.1) SUPERADO Dispositivo não observado: ⇒ Lei Municipal 16.972/18, art. 6º, § 5º.
5.1.3.2	A exclusão das rubricas "Função Gratificada" e "Parcela Suplementar" do cálculo do limite remuneratório no ano de 2020 contrariou a jurisprudência do STF sobre a temática. (**subitem 2.3.3**) (Mesa Diretora e SGA.1) SUPERADO (TC 2907/2014) Dispositivos não observados: ⇒ Constituição Federal de 1988, art. 37, § 11; ⇒ Tema de repercussão geral nº 480 do STF.
Propostas de Determinações:	
5.1.3.3	Aperfeiçoar o Portal da Transparência da CMSP inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores. Ademais, reconsiderar a sistemática de divulgação das informações, de acordo com o entendimento do STF fixado na tese do tema de repercussão geral nº 483, permitindo maior controle social e transparência. (**subitem 2.3.4**) (Mesa Diretora e SGA.1)
5.1.3.4	Avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar novo concurso público, diante da existência de 48 cargos vagos em seu quadro de pessoal. (**subitem 2.3.1**) (Mesa Diretora e SGA.1)
5.1.3.5	Aperfeiçoar os controles em relação ao gerenciamento dos cargos em comissão, bem como a implantação de sistema informatizado, para auxiliar na gestão de nomeações e exonerações dos referidos servidores. **(subitem 2.3.1)** (Mesa Diretora e SGA.1)
5.1.4	**Gestão Financeira**

Infringência:	
5.1.4.1	Ausência de regulamentação seguida pela CMSP a respeito do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem como não foi dada ampla acessibilidade à referida ordem no Portal da Transparência. (**subitem 2.4.3**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivos não observados: ⇒ Lei Federal 8.666/93, art. 5º; ⇒ Resolução Atricon 08/14, itens 11 e 12 do Anexo Único.
5.2	**Demonstrações Contábeis**
5.2.1	**Balanço Patrimonial**
Infringências:	
5.2.1.1	Superavaliação do ativo em R$ 68 mil na conta "Estoque" registrada no BP. (subitem **3.4.3**) (SGA.8, SGA.21 e SGA.23) SUPERADO Dispositivo não observado: ⇒ NBC TSP EC, item 3.26.
5.2.1.2	Distorção na conta "VPDs Pagas Antecipadamente" no valor de R$ 322 mil (subitem **3.4.4**) (SGA.23) SUPERADO Dispositivo não observado: ⇒ NBC TSP EC, item 3.26 e alínea "a"; ⇒ MCASP 8ª edição, item 3.5.4 da Parte IV.
Proposta de Determinação:	
5.2.1.3	Avaliar o fluxo de informações e ajustes necessários para que os controles gerenciais guardem paridade com os registros contábeis. (subitem **3.4.3**) (SGA.8, SGA.21 e SGA.23)
5.2.2	**Balanço Financeiro**
Infringências:	
5.2.2.1	As regras de preenchimento determinadas no IPC 06 não estão sendo obedecidas, bem como não foram esclarecidas quais as contas contábeis sob demanda para composição das linhas "Outros Recebimentos Extraorçamentários" e "Outros Pagamentos Extraorçamentários", além de existir divergência das linhas Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Recebimentos Extraorçamentários e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Pagamentos Extraorçamentários com o movimento da conta contábil 2.1.8.8.0.00.00.00. (subitem **3.7**) (SGA.23) Dispositivo não observado: ⇒ IPC 06, item 24.
5.2.2.2	A baixa de pagamento de restos a pagar evidenciada no Balanço Financeiro foi de R$ 19.471.520,69, ao passo que a baixa de pagamento de restos a pagar evidenciada no Quadro da Execução de Restos a Pagar não Processados e Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados do Balanço Orçamentário totalizou

	R$ 19.652.268,53, uma diferença de R$ 180.747,84. (subitem **3.7**) (SGA.23) Dispositivo não observado: ⇒ IPC 06, item 17.
5.2.2.3	O valor dos restos a pagar processados inscritos no exercício, registrados no Balanço Financeiro, não guarda paridade com a execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário, sendo a diferença de R$ 56.442,83 resultante dos restos a pagar processados inscritos no exercício que não foram computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. (subitens **3.7** e **3.9.3**) (SGA.23) Dispositivo não observado: ⇒ Lei Federal 4.320/64, art. 103.
5.2.3	**Demonstração dos Fluxos de Caixa**
Infringência:	
5.2.3.1	A Demonstração dos Fluxos de Caixa não segue as regras de preenchimento determinadas pelo IPC 08, bem como não foi esclarecida a movimentação das linhas "Outros Ingressos Operacionais" e "Outros Desembolsos Operacionais". (subitem **3.8**) (SGA.23) Dispositivo não observado: ⇒ IPC 08, item 18.
5.2.4	**Balanço Orçamentário**
Infringência:	
5.2.4.1	Dotação aprovada por Ato da Mesa da CMSP incompatível com a dotação utilizada para execução orçamentária, bem como inadequada para o objeto de gasto pretendido. (subitem **3.9.2.2**) (Mesa Diretora da CMSP, CTEO e SGA.23) Dispositivo não observado: ⇒ MCASP 8ª Edição, item 4.2, Parte I.
5.3	**Aspectos de Conformidade**
5.3.1	**Limites da Lei Municipal 13.637/03**
Proposta de Determinação:	
5.3.1.1	Aperfeiçoar os controles na prestação de contas da verba "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" e alterar a regulamentação vigente, prevendo: • a formalização de justificativa simplificada para a contratação, pesquisa de preços com ao menos 3 fornecedores e comprovação dos serviços realizados, sempre que possível; • a segregação de funções entre o servidor que solicita e o que atesta seu recebimento; • a obrigatoriedade de publicação no Portal de Transparência das informações pormenorizadas das despesas realizadas. (subitem **4.2.1**) (Mesa Diretora da CMSP)

5.3.2	**Aspectos Legais do FECAM – Lei Municipal 13.548/03**
Infringência:	
5.3.2.1	Despesas do FECAM incompatíveis com a Lei Municipal 13.548/03. (subitem **4.2.2**) (Mesa Diretora da CMSP e SGA.2) Dispositivo não observado: ⇒ Lei Municipal 13.548/03, art. 2º.
Proposta de Determinação:	
5.3.2.2	Efetuar o ressarcimento ao FECAM em 2020, no valor de R$ 15.005,15, com recursos da própria CMSP, devido à utilização de recursos do fundo incompatível com a legislação vigente. (subitem **4.2.2**) (Mesa Diretora da CMSP e SGA.2)
5.3.3	**Controle Interno**
Infringências:	
5.3.3.1	O sistema de controle interno se encontra regulamentado, todavia, não produziu relatórios periódicos quanto as suas atribuições no exercício, tampouco expediu normas de procedimentos no âmbito de sua competência. (subitem **4.3.**) (NTCI) Dispositivo não observado: ⇒ Constituição Federal de 1988, art. 74.
5.3.3.2	O NTCI conta com o apoio em tempo integral de 3 (três) servidores quando deveria ser de 5 (cinco) servidores. (subitem **4.3.**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivo não observado: ⇒ Ato 1.135/11, art. 5º, caput e §1º.
5.3.3.3	O §2º e §3º do art. 5º do Ato 1.135/11, a depender da composição da Mesa eleita, permite alterar os componentes do NTCI discricionariamente, levando a uma diminuição bastante significativa da independência funcional dos servidores lotados no controle interno. (subitem **4.3.**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivo não observado: ⇒ Constituição Federal de 1988, art. 74.
5.3.3.4	Os integrantes do controle interno não têm atribuição de auditoria contábil, financeira, patrimonial, operacional e matérias correlatas, sendo as vagas preenchidas por ocupantes do cargo de Consultor Técnico Legislativo (atribuição de assessoria e consultoria legislativa). (subitem **4.3.**) (Mesa Diretora da CMSP) Dispositivo não observado: ⇒ Ato 1.135/11, art. 7º.
Proposta de Determinação:	

5.3.3.5	Instituir o Plano de Providências de Controle Interno (PCCI), instrumento de gestão utilizado para planejar e acompanhar as ações corretivas visando a implementação de recomendações dos órgãos de controle interno e externo. (subitem **4.3.**) (NTCI)

DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Neste item, constou a avaliação sobre a situação das determinações proferidas no Parecer sobre as contas de 2013, onde se constatou dois itens ainda pendentes de atendimento:

6.1. Devolver à Municipalidade os valores retidos referentes à execução orçamentária indevida dos valores atinentes à diferença de remuneração dos vereadores em 2011 e 2012, lançados na conta "Depósitos Vinculados de Vereadores". (Determinação do exercício de 2013)

Proceder às correções necessárias nas contas "Depósitos Vinculados de Vereadores", referentes aos registros de 2011 e 2012 (com a devolução dos valores retidos à Municipalidade). (Determinação de exercícios anteriores)

Conforme subitens **3.4.1** e **3.4.9**, constatou-se que não houve ainda o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, continuando em andamento o litígio.

Situação Atual: **não atendida.**

6.2. Utilizar-se, ou proceder à devolução, à Municipalidade, dos recursos disponíveis do Fundo que se acumulam há vários exercícios. (Determinação de exercícios anteriores)

Conforme subitem **3.4.1**, houve queda expressiva no saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" do FECAM devido à transferência de recursos à PMSP para as despesas inerentes às ações de combate ao Coronavírus no Município de São Paulo no valor total de R$ 38,6 milhões, cumprindo a determinação quanto à excessiva acumulação de recursos.

Situação Atual: **atendida.**

INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Oficiada para ciência e apresentação dos esclarecimentos pertinentes acerca das conclusões contidas no Relatório Anual de Fiscalização – RAF 2020, a CMSP apresentou sua manifestação anexada às Peças 16 e 17.

A Auditoria se manifestou sobre a documentação acrescida à peça 21 que, à vista das considerações e esclarecimentos trazidos pela CMSP, considerou superadas as infringências 5.1.3.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 (avaliadas nos subitens 2.1.5, 2.1.11 e 2.1.12), alteradas as redações dos apontamentos 5.2.1.3, 5.2.2.2 e 5.2.4.1 (avaliados nos subitens 2.1.11, 2.1.14 e 2.1.17), e ratificou os demais apontamentos.

Instada a se manifestar, nos termos regimentais, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas, ressaltando que as pendências apontadas pelos técnicos desta Casa foram ou estão sendo objeto de ação contundente por parte da Presidência da Câmara, de forma que, se ainda não eliminadas, encontram-se em curso medidas para correção (peça 25).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral destacou que houve, por parte da Egrégia Câmara, o acolhimento de diversas propostas da Auditoria, subsistindo pontos, todavia, que evidenciam divergências de natureza técnica entre o jurisdicionado e o controle externo, notadamente no que tange à gestão de pessoal, sem prejuízo de que os apontamentos não afastados possam vir a ser objeto de recomendações e determinações. Por fim, considerou que a Prestação de Contas examinada possui os elementos necessários para que seja emitido parecer favorável (peça 28).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, as Contas da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo (FECAM), relativas aos exercícios de 2019 (**e-TCM nº 5.265/2020** e de 2020 (**e-TCM nº 5.482/2021).**

Os Relatórios Anuais de Fiscalização dos exercícios financeiros em exame, produzidos a partir de prestações de contas tempestivamente encaminhadas a esta Corte, evidenciaram que as estruturas das Demonstrações Contábeis da Câmara e do FECAM se encontravam aderentes às normas estabelecidas na legislação pertinente, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Instruções de Procedimentos Contábeis aplicáveis.

Na **Gestão Orçamentária**, foram empenhadas em 2019 despesas no total de R$ 561 milhões, correspondendo a 80,8% do orçamento inicial aprovado pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 17.201/18), com sugestões consignadas pela área técnica desta Corte voltadas ao

aprimoramento da aderência da execução orçamentária ao seu planejamento.

Em 2020, as despesas empenhadas representaram 89,3% do orçamento aprovado (R$ 582,7 milhões), com destaque para o valor repassado de R$ 45.125.001,91 do Fundo Especial de Despesas (Fecam) à Prefeitura do Município de São Paulo, visando ao combate ao Coronavírus no Município de São Paulo, autorizado pelo art. 1º da Lei Municipal 17.338/20, superando apontamentos que questionavam a acumulação de recursos no Fecam.

Para tanto, alterações no orçamento foram promovidas por meio de abertura de créditos adicionais[1], com uma ressalva pontual, consignada pelos técnicos e calcada em interpretação que visa dar maior rigidez ao orçamento público, a qual, em que pese salutar para o planejamento das ações do gestor público, não teve o condão de afastar a aderência das ações à legislação vigente. Isso porque foram realizadas com esteio no artigo 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 17.253/19[2]), e se amoldaram à situação excepcionalíssima que foi o período de pandemia vivenciado pelo país, que demandou a reavaliação das ações de execução do orçamento aprovado.

Quanto à **Gestão Fiscal,** destacou-se, em ambos os exercícios, o atendimento dos limites da remuneração com Vereadores (art. 29, VII); despesas do Poder Legislativo (art. 29-A, inciso VI), folha de pagamento em relação à receita (art. 29-A § 1º) e subsídio dos Vereadores (art. 29, inciso VI, alínea f).

Quanto ao cumprimento dos limites de contratação de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), houve anotação, em 2020, no sentido de que a linha de "Recursos Não Vinculados" apresentou resultado negativo de R$ 430 mil, não podendo as obrigações financeiras delas decorrentes serem custeadas com "Recursos Vinculados". Todavia, nesse aspecto, consignaram a ausência de informações precisas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a respeito da dedução dos valores a receber de atributo "F" da linha "Demais Obrigações Financeiras" do Anexo 5 do RGF, o que gerou divergência de interpretação acerca do procedimento adotado. Por tais razões, os técnicos destacaram a necessidade de atenuação de responsabilidade, tendo presente os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

[1] Os Atos nº 1.468, 1.477 e 1.491 abriram créditos suplementares com a finalidade de destinar recursos do Fecam às ações para combate ao Coronavírus no Município de São Paulo.

[2] Autorização prevista na Lei Orçamentária, em seu art. 12, §3º, para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Na **Gestão de Pessoal**, sem prejuízo do cumprimento dos limites legais e constitucionais constatado, anoto que a matéria atinente ao limite remuneratório dos vencimentos havia sido destacada das Contas de 2013 e era objeto de análise em autos apartado (TC n° 2.907/2014), o qual foi levado a julgamento no último dia 17/08/2022. Nestes autos, constatou-se que a Câmara promoveu a revisão dos critérios até então utilizados, revogando os incisos I, "g", e II, "b" do art. 6º do Ato da Mesa 1.142/2011, por meio do Ato da CMSP nº 1496/2020, regularizando a situação.

Acerca dos limites fixados na Lei Municipal nº 13.637/03 para utilização da verba "Auxílio-Encargos de Gabinete", a análise evidenciou que as despesas realizadas atenderam ao limite anual estabelecido na legislação correlata e aos quesitos de acesso às informações, sendo disponibilizadas no endereço eletrônico da Câmara. Restou, sem prejuízo, registrada oportunidade de ações de melhoria nos procedimentos de verificação da economicidade e de aprimoramento da análise qualitativas dos gastos.

Quanto às **Demonstrações Contábeis**, a análise do Balanço Financeiro dos exercícios em exame evidenciou a regularidade dos lançamentos contábeis, da escrituração e da tempestividade dos pagamentos, com infringências pontuais consignadas quanto às regras de preenchimento de determinados documentos, que não afastam a higidez dos demonstrativos.

Por sua vez, quanto ao Balanço Patrimonial, houve destaque para aspectos que merecem ações de aprimoramento visando a representação fidedigna e tempestiva das informações e o aprimoramento dos controles internos relacionados à gestão dos bens patrimoniais, de forma a se afastar distorções pontuais consignadas nas demonstrações contábeis da CMSP, inclusive com sugestão de normatização interna visando estabelecer critérios específicos para depreciação e amortização, disciplinando as vidas úteis dos diversos bens que integram o seu patrimônio.

Sem prejuízo da constatação da regularidade nos controles de Almoxarifado e de Estoques, sugestões também foram consignadas visando ao aprimoramento dos controles internos e fluxos de informações entre as unidades, para incrementar a verificabilidade e confiabilidade dos balancetes analíticos consolidados.

Por fim, no que toca ao **Fundo Especial de Despesas**, anoto que em 2019 houve apontamento envolvendo as hipóteses legalmente admitidas para a apropriação de receitas e para a realização de despesas com recursos vinculados do Fecam. Estes evidenciaram divergência de aspectos de interpretação da Lei Municipal nº 13.548/03, cujos procedimentos deverão ser objeto

de análise técnica no âmbito interno da Câmara, visando à uniformização de entendimento, naquilo que permanecer como infringência acolhida no Parecer.

Por todo o exposto, considerando que os eventuais achados pontuais destacados nos exercícios mostram-se incapazes de macular a regularidade das contas prestadas, passíveis de aperfeiçoamento contínuo, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À **APROVAÇÃO DAS CONTAS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP) e do respectivo FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS, relativas aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, ressalvados os atos pendentes de apreciação e julgamento.

I - ACOLHO como RECOMENDAÇÕES as propostas a seguir identificadas:

1) **RAF 2019 (eTCM 5.265/2020):** 5.1.2.1[3];5.1.3.5[4];5.2.1.1[5]; 5.2.2.1.1[6]; 5.2.2.1.2[7]; 5.2.2.2.1[8]; 5.2.2.3.1[9]; 5.2.2.3.2[10]; 5.2.2.3.3[11]; 5.2.2.3.4[12]; 5.2.2.3.5[13]; 5.2.2.4.1[14]; 5.2.2.4.2[15]; 5.2.2.5.1[16]; 5.2.2.6.1[17]; 5.2.2.7.1[18]; 5.2.3.1.1[19]; 5.2.4.1.1[20]; 5.2.4.2.1[21]; 5.2.4.3.1[22]; 5.3.2.1[23]; e 5.3.2.3[24].

3 Insuficiência e intempestividade na divulgação de informações sobre a execução orçamentária da CMSP no seu portal da transparência. (subitem 2.2.3) INFRINGÊNCIA –

4 Disponibilizar solução tecnológica apta a viabilizar o envio, em meio eletrônico, dos comprovantes de gastos com saúde para fins de pagamento do auxílio-saúde. (subitem 2.3.4.2) DETERMINAÇÃO o

5 Ausências de notas explicativas obrigatórias nas demonstrações da CMSP e do Fecam, assim como deficiências em notas apresentadas. (subitem 3.1) INFRINGÊNCIA

6 Subavaliação de ativo no balanço consolidado em R$ 749,7 mil, haja vista a ausência de reconhecimento dos direitos decorrentes de pagamentos a maior a servidores e de aluguéis a receber pela exploração de espaço da CMSP por instituições bancárias. (subitem 3.3.2.1) INFRINGÊNCIA

7 Inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP). (subitem 3.3.2.2) INFRINGÊNCIA

8 Ajuste contábil por diferença (sem documento de suporte hábil) em conta de estoque para regularização de saldo invertido de Ativo da ordem de R$ 49,9 mil. (subitem 3.3.3) INFRINGÊNCIA

9 À SGA-23, para que desreconheça contabilmente os bens que não atendem aos critérios para reconhecimento como ativo, os quais perfaziam R$ 66,49, bem como os bens móveis inexistentes, no montante de R$ 92.341,98 (ambos na posição da data contábil de 31.12.19) e que registre o montante de R$ 102.544,15 (valor pendente de apuração constatado no exercício de 2018, o qual engloba o montante de 2019) em contas de controle referentes a apuração de responsabilidades por desfalques ou desvios. (subitem 3.3.5.3) DETERMINAÇÃO

10 Subavaliação de ativo em R$ 30,5 milhões, devido à manutenção do valor dos imóveis com base nos registros originais da PMSP, sem adoção do modelo de mensuração da reavaliação. (subitem 5.2.2.3.2) INFRINGÊNCIA

11 Ausência de ato formal específico estabelecendo as taxas de depreciação / amortização e vidas úteis para os diversos bens que integram o patrimônio da CMSP, de acordo com a sua realidade e peculiaridades administrativas. (subitem 5.2.2.3.3) INFRINGÊNCIA

2) **RAF 2020 (eTCM 5.482/2021):** 5.1.2.3[25]; 5.2.2.1[26]; 5.2.2.2[27]; 5.2.2.3[28]; e 5.2.3.1[29].

II - **DEIXO DE ACOLHER** as seguintes INFRINGÊNCIAS e as propostas de DETERMINAÇÕES, parte considerados superados ou com indicação de melhoria nos exercícios subsequentes, quais sejam:

1) **RAF 2019 (eTCM 5.265/2020):** 5.1.1.1[30]; 5.1.1.2[31]; 5.1.1.4[32]; 5.1.1.3[33]; 5.1.3.1[34]; 5.1.3.2[35]; 5.1.3.3[36]; 5.1.3.4[37]; 5.1.3.6[38]; 5.1.3.7[39]; 5.1.3.8[40]; 5.1.3.9[41]; 5.1.3.10[42]; 5.1.3.11[43]; 5.3.1.1[44]; 5.3.2.2[45]; e 5.3.2.4[46].

2) **RAF 2020 (eTCM 5.482/2021):** 5.1.1.1[47]; 5.1.1.2[48]; 5.1.1.3[49]; 5.1.2.1[50]; 5.1.2.2[51]; 5.1.3.1[52]; 5.1.3.2[53]; 5.1.3.3[54]; 5.1.3.4[55]; 5.1.3.5[56]; 5.1.4.1[57]; 5.2.1.1[58]; 5.2.1.2[59]; 5.2.1.3[60]; 5.2.4.1[61]; 5.3.1.1[62]; 5.3.2.1[63]; 5.3.2.2[64]; e 5.3.3.1 a 5.3.3.5[65].

III - Quanto às **DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, conforme conclusões da Auditoria, dou por PREJUDICADO os dois itens consignados nos exercícios[66]

12 Superavaliação de ativo em, no mínimo, R$ 92,4 mil, devido à contabilização de 800 bens inexistentes e de 5.443 bens que ou não atendem a conceituação de ativo ou aos critérios para seu reconhecimento. (subitem 3.3.5.3) INFRINGÊNCIA

13 Base para mensuração das 150 obras de arte não aderente à norma aplicável, não sendo possível dimensionar a provável distorção da conta. (subitem 5.2.2.3.5) INFRINGÊNCIA

14 Ao CTI, para que, por esforços próprios ou mediante formalização de processo para contratação de empresa especializada, promova teste de recuperabilidade do software Siga, encaminhando o respectivo laudo para SGA.23 realizar os ajustes contábeis pertinentes. (subitem 3.3.6) DETERMINAÇÃO

15 Subavaliação de ativo em, no mínimo, R$ 29,5 milhões tomando por base o registro de custos diretamente atribuíveis a ativos intangíveis como despesas, no montante de R$ 15,5 milhões, e a amortização indevida de licenças perpétuas, no montante de R$ 14,1 milhões. (subitem 3.3.6) DETERMINAÇÃO

16 Inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP. (subitem 3.3.7) INFRINGÊNCIA

17 Superavaliação do passivo em R$ 950,3 mil devido ao reconhecimento a maior de despesas com fornecedores por competência. (subitem 3.3.8) INFRINGÊNCIA

18 Distorção de classificação da ordem de R$ 160,4 milhões das contas de controle relacionadas a assinatura de contratos de seguros, com reflexos indevidos no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial. (subitem 3.3.11) INFRINGÊNCIA

19 Escrituração não compatível com o padrão nacional e com as características qualitativas da informação contábil no que se refere às contas patrimoniais de despesa utilizadas para registro de determinados fatos. (subitem 3.4.1) INFRINGÊNCIA

20 Utilização de códigos orçamentários incorretos para registros de receitas do Fecam no montante de R$ 212,6 mil. (subitem 3.8.1) INFRINGÊNCIA

[21] Utilização de códigos orçamentários incorretos para registros de despesas da CMSP no montante de R$ 28,1 milhões. (subitem 3.8.2) INFRINGÊNCIA

[22] À SGA.2, para que autorize o cancelamento do RPNP inscrito em anos anteriores a 2018, no valor de R$ 803,88, haja vista a sua prescrição, considerando a regulamentação da PMSP sobre o assunto. (subitem 3.8.3) DETERMINAÇÃO

[23] À SGA.2, para que proceda à devolução do valor de R$ 10.444,35 à PMSP em 2020, haja vista se tratar de superávit financeiro da CMSP, em razão da apropriação indevida de receitas no Fecam. (subitem 4.3) DETERMINAÇÃO

[24] Apropriação indevida de receita orçamentária no Fecam no montante de R$ 10,4 mil. (subitem 4.3) INFRINGÊNCIA

25 Avaliar a mudança na classificação das contas a receber de atributo "F" para atributo "P" em virtude do entendimento da STN sobre o assunto, visando não impactar na apuração da DDR e assim guardar paridade com a Disponibilidade Líquida de Caixa imediata a utilizar prevista no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal. (subitem 2.2.2) DETERMINAÇÃO

26 As regras de preenchimento determinadas no IPC 06 não estão sendo obedecidas, bem como não foram esclarecidas quais as contas contábeis sob demanda para composição das linhas "Outros Recebimentos Extraorçamentários" e "Outros Pagamentos Extraorçamentários", além de existir divergência das linhas Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Recebimentos Extraorçamentários e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Pagamentos Extraorçamentários com o movimento da conta contábil 2.1.8.8.0.00.00.00. (subitem 3.7) INFRINGÊNCIA

27 A baixa de pagamento de restos a pagar evidenciada no Balanço Financeiro foi de R$ 19.471.520,69, ao passo que a baixa de pagamento de restos a pagar evidenciada no Quadro da Execução de Restos a Pagar não Processados e Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados do Balanço Orçamentário totalizou R$ 19.652.268,53, uma diferença de R$ 180.747,84. Além disso, não constou em notas explicativas a forma de contabilização das retenções. (subitem 3.7) INFRINGÊNCIA

28 O valor dos restos a pagar processados inscritos no exercício, registrados no Balanço Financeiro, não guarda paridade com a execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário, sendo a diferença de R$ 56.442,83 resultante dos restos a pagar processados inscritos no exercício que não foram computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. Além disso, não constou em notas explicativas a forma de contabilização das retenções. (subitens 3.7 e 3.9.3) INFRINGÊNCIA

29 A Demonstração dos Fluxos de Caixa não segue as regras de preenchimento determinadas pelo IPC 08, bem como não foi esclarecida a movimentação das linhas "Outros Ingressos Operacionais" e "Outros Desembolsos Operacionais". (subitem 3.8) INFRINGÊNCIA

30 À Mesa Diretora da CMSP, para que participe ativamente do processo de formulação da proposta orçamentária juntamente com CTEO e outras áreas da Câmara, fornecendo subsídios para o estabelecimento de valores de acordo com a política gerencial definida. (subitem 2.1.2) DETERMINAÇÃO -

31 À CTEO, para que considere o histórico de execução do orçamento da CMSP quando da elaboração de futuras propostas e se abstenha de incluir ações cujos valores são flagrantemente insuficientes para a concretização dos projetos ou atividades descritos. (subitem 2.1.2) DETERMINAÇÃO –

32 Falhas no processo de planejamento da estimativa das receitas do Fecam, haja vista a ocorrência de frustração representativa de rubricas específicas, bem como de excesso ou arrecadação de receitas originalmente não previstas. (subitem 2.1.3) INFRINGÊNCIA

33 Justificativas insuficientes para algumas das diferenças materiais ocorridas entre a fixação das despesas orçamentárias e a sua execução. (subitem 2.1.2) INFRINGÊNCIA

34 Cobrar os valores repassados ao Iprem referentes ao ex-servidor no período em que esteve afastado para a Assembleia Legislativa de São Paulo, bem como adotar medidas e controles efetivos para que esse tipo de ausência de repasses dos órgãos não mais venha a ocorrer. (subitem 2.3) DETERMINAÇÃO)

35 Unificar as rubricas de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, tendo em vista que, à luz da atual jurisprudência do STF, é indiferente se o período a que se referem é anterior ou posterior a 31.12.03 (subitem 2.3.2) DETERMINAÇÃO

36 Aperfeiçoar o Portal da Transparência da CMSP inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores. Ademais, reconsiderar a sistemática de divulgação das informações, de acordo com o entendimento do STF fixado na tese do tema de repercussão geral nº 483, permitindo maior controle social e transparência. (subitem 2.3.3)

37 Celebrar termos aditivos por ocasião dos reajustes dos auxílios junto às empresas emissoras dos cartões com os créditos eletrônicos. (subitem 2.3.4.1) DETERMINAÇÃO

sobre a situação das determinações proferidas no Parecer sobre as contas de 2013, e REITERO

38 Avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar novo concurso público, diante da existência de 41 cargos vagos em seu quadro de pessoal. (subitem 2.3.6.1) DETERMINAÇÃO

39 Criar previsão do quantitativo de vagas em lei para os servidores requisitados ou cedidos à CMSP, a fim de se obter parâmetro que permita verificar eventual defasagem ou excesso de funcionários. (subitem 2.3.6.3) DETERMINAÇÃO

40 Não representação fidedigna da informação contábil diante das distorções encontradas nas Variações Patrimoniais Diminutivas. (subitem 2.3.1.1). INFRINGÊNCIA

41 Ausência de segregação na contabilização das diversas rubricas existentes na folha de pagamento.(subitem 2.3.1.1). INFRINGÊNCIA

42 Exclusão das rubricas "Função Gratificada" e "Parcela Suplementar" do cálculo do limite remuneratório, contrariando a jurisprudência do STF sobre a temática (subitem 2.3.5.2). INFRINGÊNCIA

[43] Nomeação de candidatos aprovados em concurso público após a expiração do prazo de validade do certame, em infringência ao art. 37, III, da CF/88. (subitem 2.3.6.1) INFRINGÊNCIA

[44] Utilização da verba "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" para ressarcimento de despesa antieconômica, impressão de significativa quantidade de boletins informativos e desenvolvimento de sites com alusão aos parlamentares (nomes e imagens) e ressarcimentos por serviços não prestados. (subitem 4.2) INFRINGÊNCIA

[45] À SGA.2, para que efetue o ressarcimento ao Fecam em 2020, no valor de R$ 24.445,68, com recursos da própria CMSP, devido à utilização de recursos do fundo incompatíveis com a legislação vigente. (subitem 4.3) DETERMINAÇÃO

[46] Pagamento de despesas orçamentárias no montante de R$ 24,4 mil incompatíveis com a legislação do Fecam. (subitem 4.3) INFRINGÊNCIA

[47] Autorização na LOA para abertura de crédito adicional suplementar mediante Ato da Mesa. (subitem 2.1.2.1) INFRINGÊNCIA O

[48] Autorização na LOA para realização de transposição, remanejamento e transferência mediante Ato da Mesa. (subitem 2.1.2.2) INFRINGÊNCIA

[49] Aberturas de créditos adicionais suplementares mediante Ato da Mesa da CMSP, sendo que a competência é do chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara efetuar a devida solicitação. (subitem 2.1.3.1) INFRINGÊNCIA

[50] O Legislativo Municipal descumpriu o disposto no art. 42 da LRF, tendo em vista que a linha de "Recursos Não Vinculados" apresentou resultado negativo de R$ 429 mil, não podendo as obrigações financeiras delas decorrentes serem custeadas com "Recursos Vinculados", nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF. Em razão do MDF possibilitar margem para interpretação diversa, considerando ainda o princípio da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, é razoável a atenuação de responsabilidade no caso sob análise. (subitem 2.2.2) INFRINGÊNCIA

51 Deficiência nas informações disponibilizadas no Portal de Transparência. (subitem 2.2.3) INFRINGÊNCIA

52 A quantidade de 3 (três) servidores cedidos ao 28º Gabinete de Vereador é superior ao limite determinado pela lei de 2 servidores por gabinete. (subitem 2.3.1) INFRINGÊNCIA

53 A exclusão das rubricas "Função Gratificada" e "Parcela Suplementar" do cálculo do limite remuneratório no ano de 2020 contrariou a jurisprudência do STF sobre a temática. (subitem 2.3.3) INFRINGÊNCIA

54 Aperfeiçoar o Portal da Transparência da CMSP inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores. Ademais, reconsiderar a sistemática de divulgação das informações, de acordo com o entendimento do fixado na tese do tema de repercussão geral nº 483, permitindo maior controle social e transparência. (subitem 2.3.4) DETERMINAÇÃO

55 Avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar novo concurso público, diante da existência de 48 cargos vagos em seu quadro de pessoal. (subitem 2.3.1) DETERMINAÇÃO

[56] 5.1.3.5. Aperfeiçoar os controles em relação ao gerenciamento dos cargos em comissão, bem como a implantação de sistema informatizado, para auxiliar na gestão de nomeações e exonerações dos referidos servidores. (subitem 2.3.1)

57 Ausência de regulamentação seguida pela CMSP a respeito do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem como não foi dada ampla acessibilidade à referida ordem no Portal da Transparência. (subitem 2.4.3) INFRINGÊNCIA

58 Superavaliação do ativo em R$ 68 mil na conta "Estoque" registrada no BP. (subitem 3.4.3) INFRINGÊNCIA

59 Distorção na conta "VPD's Pagas Antecipadamente" no valor de R$ 322 mil (subitem 3.4.4) INFRINGÊNCIA

[60] 5.2.1.3. Avaliar o fluxo de informações e ajustes necessários para que os controles gerenciais guardem paridade com os registros contábeis. (subitem 3.4.3) DETERMINAÇÃO –

[61] 5.2.4.1. Dotação aprovada por Ato da Mesa da CMSP incompatível com a dotação utilizada para execução orçamentária, bem como inadequada para o objeto de gasto pretendido. (subitem 3.9.2.2)

como RECOMENDAÇÕES as pendentes de regularização a partir de então.

Encaminhem-se cópias deste julgado aos Presidentes da Câmara Municipal de São Paulo, à época e atual, para ciência e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação constante dos autos.

É como voto.

TCM, 24 de agosto de 2022.

62 Aperfeiçoar os controles na prestação de contas da verba "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" e alterar a regulamentação vigente, prevendo: a formalização de justificativa simplificada para a contratação, pesquisa de preços com ao menos 3 fornecedores e comprovação dos serviços realizados, sempre que possível; a segregação de funções entre o servidor que solicita e o que atesta seu recebimento; a obrigatoriedade de publicação no Portal de Transparência das informações pormenorizadas das despesas realizadas. (subitem 4.2.1) DETERMINAÇÃO –

63 5.3.2.1. Despesas do Fecam incompatíveis com a Lei Municipal 13.548/03. (subitem 4.2.2)

64 Efetuar o ressarcimento ao Fecam em 2020, no valor de R$ 15.005,15, com recursos da própria CMSP, devido à utilização de recursos do fundo incompatível com a legislação vigente. (subitem 4.2.2) DETERMINAÇÃO

65 5.3.3.1. O sistema de controle interno se encontra regulamentado, todavia, não produziu relatórios periódicos quanto as suas atribuições no exercício, tampouco expediu normas de procedimentos no âmbito de sua competência. (subitem 4.3.; 5.3.3.2; O NTCI conta com o apoio em tempo integral de 3 (três) servidores quando deveria ser de 5 (cinco) servidores. (subitem 4.3.); 5.3.3.3. O §2º e §3º do art. 5º do Ato 1.135/11, a depender da composição da Mesa eleita, permite alterar os componentes do NTCI discricionariamente, levando a uma diminuição bastante significativa da independência funcional dos servidores lotados no controle interno. (subitem 4.3.); 5.3.3.4. Os integrantes do controle interno não têm atribuição de auditoria contábil, financeira, patrimonial, operacional e matérias correlatas, sendo as vagas preenchidas por ocupantes do cargo de Consultor Técnico Legislativo (atribuição de assessoria e consultoria legislativa). (subitem 4.3.) (Mesa Diretora da CMSP); 5.3.3.5. Instituir o Plano de Providências de Controle Interno (PCCI), instrumento de gestão utilizado para planejar e acompanhar as ações corretivas visando a implementação de recomendações dos órgãos de controle interno e externo. (subitem 4.3.)

66 Itens 6.1 e 6.2 (RAF 2019 e 2020).